

Art. 5º O donatário responderá, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros concernentes ao imóvel ora autorizado em doação, inclusive por benfeitorias nele existentes.

Art. 6º A doação a que se refere o art. 1º não exime o interessado de obter todas as licenças, outorgas, autorizações e alvarás necessários ao empreendimento, em especial as licenças ambiental e urbanística.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SIDRACK DE OLIVEIRA CORREIA NETO

**PORTARIA Nº 4.183, DE 23 DE ABRIL DE 2018**

O SECRETÁRIO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987; no art. 23 da Lei nº 11.481, de 31 de maio de 2007; no art. 4º, inciso II, alínea c, da Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005; na Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009; no artigo 17, inciso I, alínea f da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nos elementos que integram o processo 04962.001795/2017-11, resolve:

Art. 1º Declarar de interesse do serviço público para fins de provisão habitacional de interesse social, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida - Entidades, nos termos da Portaria nº 45, de 6 de abril de 2015, o imóvel da União, classificado como terreno de marinha e acrescido de marinha, localizado na Avenida Professor Estevão Francisco Costa, S/N, Cordeiro, Recife, Estado de Pernambuco, com a capacidade mínima de 110 (cento e dez) unidades habitacionais.

§1º O imóvel da União de que trata o caput está registrado no SIAPA sob o RIP nº 2531.0123425-67, com área descrita de 4.213,00 m² e, registrada no 4º Ofício de Registro de Imóveis de Recife, Estado de Pernambuco, sob a Matrícula nº 67.506.

§2º O imóvel descrito neste artigo é de interesse público para a destinação à entidade habilitada no âmbito dos programas habitacionais do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS, para fins de execução de projeto social de provisão habitacional direcionado ao atendimento da população de menor renda, com dispensa de licitação nos termos do art. 18 § 6º da Lei nº 9.636/1998 e art. 17, inciso I, alínea f da Lei nº 8.666/1993.

Art. 2º O Programa Minha Casa, Minha Vida - ENTIDADES, operado com recursos do Fundo de Desenvolvimento Social (FDS), nos termos da Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009, regulamentado pelo Ministério das Cidades, tem como objetivo apoiar ENTIDADES privadas sem fins lucrativos, vinculadas ao setor habitacional, no desenvolvimento de ações integradas e articuladas que resultem no acesso à moradia digna, em localidades urbanas, voltadas às famílias de baixa renda.

Art. 3º A destinação do imóvel relacionado no art. 1º poderá ser feita às ENTIDADES que apresentarem propostas que atendam aos requisitos estabelecidos na Portaria nº 45, de 06 de abril de 2015.

Art. 4º As ENTIDADES poderão manifestar seu interesse pelo imóvel descrito no art. 1º encaminhando Carta-Consulta, conforme modelo disponível no sítio eletrônico da SPU, no endereço <http://www.planejamento.gov.br/assuntos/gestao/patrimonio-da-união/destinacao-de-imoveis/habilitacao-de-interesse-social> (Anexo II Portaria nº 45), assinada pelo representante legal indicado como responsável no processo de habilitação do Ministério das Cidades, ou por seu sucessor ou substituído devidamente identificado e qualificado.

Parágrafo único: A ENTIDADE deverá entregar a Carta-Consulta preenchida e o restante dos documentos citados no art. 4º da Portaria nº 45, de 06 de abril de 2015, na Superintendência do Patrimônio da União no Estado de Pernambuco, protocolando-a necessariamente no Setor de Atendimento ao Público, localizado na Avenida Antônio de Góes, nº 820, térreo, Bairro do Pina, prédio do DNIT, Recife-PE, no horário das 8:00hs e 16:00hs, em até 15 dias consecutivos após a publicação da presente Portaria.

Art. 5º A SPU/PE dará conhecimento do teor desta Portaria ao Ofício de Registro de Imóvel e à Prefeitura do Município de Recife.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SIDRACK DE OLIVEIRA CORREIA NETO

**PORTARIA Nº 4.342, DE 24 DE ABRIL DE 2018**

O SECRETÁRIO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo art. 31, inciso I, do Anexo I do Decreto nº 9.035, de 20 de abril de 2017, e pelo art. 2º, § 3º, inciso I, da Portaria MP nº 17, de 7 de fevereiro de 2018, tendo em vista o disposto no Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, no Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, e nos elementos que integram os Processos Administrativos nº 03154.002890/2018-66, resolve:

Art. 1º Atestar a indisponibilidade de imóveis da União para atender a demanda do Ministério da Saúde/ Núcleo Estadual, no Município de Natal, Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º Caberá ao Ministério da Saúde/Núcleo Estadual, uma vez decidindo pela locação, adotar todos os procedimentos a ela necessários, inclusive relacionados à verificação de dotação orçamentária, dispensa/inexigibilidade de licitação, realização de procedimento concorrencial, quando for o caso, e assinatura do contrato, valendo-se do assessoramento prestado pelo seu respectivo órgão jurídico.

Parágrafo único. Depois de assinado o contrato de locação, caberá ao Ministério da Saúde a inclusão dos dados referentes ao imóvel locado no Sistema de Gerenciamento dos Imóveis de Uso Especial da União - SPIUnet.

Art. 3º O atesto dado por intermédio desta Portaria não supre a necessidade da aquiescência das demais autoridades previstas no Decreto nº 7.689, de 2012, e nem de observância da legislação pertinente.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SIDRACK DE OLIVEIRA CORREIA NETO

**PORTARIA Nº 4.418, DE 24 DE ABRIL DE 2018**

O SECRETÁRIO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria nº 54, de 22 de fevereiro de 2016, tendo em vista o disposto no art. 31 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, no art. 17, inciso I, alínea "f", da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, assim como nos elementos que integram o processo nº 04967.012907/2013-87 resolve:

Art. 1º Autorizar a Doação com Encargos ao Município do Rio de Janeiro do imóvel de propriedade da União, classificado como nacional interior, situado à Rua Visconde de Niterói, nº 1.246, Bairro da Mangueira, no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, com área de terreno de 29.503,94 m² e benfeitorias com área construída de 29.646,00m², cadastrado sob o RIP de nº 600103156.500-0, e registrado sob a Matrícula nº 83223, do Primeiro Serviço Registral de Imóveis daquela Comarca.

Parágrafo único. O imóvel de que trata o caput foi avaliado pela Superintendência do Patrimônio da União no Rio de Janeiro em R\$ 10.528.830,60 (dez milhões, quinhentos e vinte e oito mil, oitocentos e trinta reais e sessenta centavos).

Art. 2º A doação a que se refere o art. 1º destina-se à provisão habitacional de interesse social e urbanística de interesse social, em benefício de, aproximadamente, 300 famílias de baixa renda e à regularização fundiária de parte da comunidade da Mangueira que ocupa o imóvel.

§1º O prazo para a conclusão do empreendimento habitacional é de 10 (dez) anos, contado da assinatura do respectivo contrato, prorrogável por igual período a critério da União.

§2º O prazo para a conclusão da regularização fundiária de parte da comunidade da Mangueira que ocupa o imóvel é de 10 (dez) anos, contado da assinatura do respectivo contrato, prorrogável por igual período a critério da União.

Art. 3º Fica o donatário obrigado a:

I - transferir gratuitamente o domínio pleno e as obrigações relativas às parcelas do imóvel descrito e caracterizado no art. 1º aos beneficiários do projeto de provisão habitacional e regularização fundiária, desde que atendam aos requisitos expressos no art. 31, § 5º, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998; e

II - nos contratos de transferência, dispor sobre eventuais encargos e inserir cláusula de inalienabilidade por um período de 5 (cinco) anos.

III - garantir acesso a moradia transitória aos beneficiários no período entre a data de desocupação da edificação e o acesso definitivo a sua nova moradia.

Art. 4º O encargo de que trata o art. 2º será permanente e resolutivo, revertendo automaticamente o imóvel ao patrimônio da União, se não for cumprida a finalidade da doação, se não subsistirem as razões que a justificaram, se ao imóvel em todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa da prevista, se houver inobservância de qualquer condição nela expressa, ou ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual.

Art. 5º Em havendo a necessidade de demolição pelo donatário das construções e benfeitorias existentes no imóvel no intuito de viabilizar o cumprimento dos encargos da doação, na hipótese da reversão do imóvel ao patrimônio da União decorrente do descumprimento de cláusulas contratuais, fica o donatário obrigado a restituir à União os valores devidamente atualizados, no momento da reversão, das construções e benfeitorias eventualmente demolidas.

Art. 6º A presente doação não exime o donatário de obter todos os licenciamentos, autorizações e alvarás necessários à implantação e execução do projeto, bem como de observar rigorosamente a legislação e os respectivos regulamentos das autoridades competentes e dos órgãos ambientais.

Art. 7º Responderá o donatário, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros, concernentes ao imóvel de que trata esta Portaria, inclusive por benfeitorias nele existentes.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SIDRACK DE OLIVEIRA CORREIA NETO

**Ministério do Trabalho**

**CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR**

**RESOLUÇÃO Nº 804, DE 24 DE ABRIL DE 2018**

Altera a Resolução nº 511, de 18 de outubro de 2006, que dispõe sobre a utilização de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT no âmbito do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado - PNMPO.

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, em face do que estabelece o inciso XVII do art. 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, o disposto na Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, e as Resoluções nºs 439 e 440, ambas de 2 de junho de 2005, e suas alterações, resolve:

Art. 1º A Resolução nº 511, de 18 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Autorizar a alocação de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, em depósitos especiais remunerados, conforme Programação Anual da Aplicação dos Depósitos Especiais do FAT - PDE para cada exercício, destinados, nas condições estabelecidas nesta resolução, a operações de microcrédito produtivo orientado, com o objetivo de incentivar a geração de trabalho, emprego e renda, no âmbito do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado - PNMPO de que trata a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018 e decreto de sua regulamentação.

§ 1º Os recursos dos depósitos especiais de que trata o caput deste artigo serão remunerados ao FAT, pro rata die, conforme estabelecido na Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017 e na Resolução nº 439, de 2 de junho de 2005, e suas alterações.

§ 2º A partir do desembolso dos recursos pelas instituições financeiras nas operações com microempreendedores ou com instituições de microcrédito produtivo orientado, no âmbito do PNMPO, e até as datas estipuladas para as amortizações dessas operações, os recursos serão, no mínimo, remunerados, pro rata die, pela Taxa de Longo Prazo - TLP, instituída pela Lei nº 13.483, de 2017, ou outro índice que venha legalmente a substituí-la."

.....(NR)

"Art. 2º .....

II - Instituição de Microcrédito Produtivo Orientado - IMPO - entidade autorizada a operar ou participar do PNMPO, respeitadas as operações a elas permitidas, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.636, de 2018, e da legislação e da regulamentação em vigor: Caixa Econômica Federal; Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; bancos comerciais; bancos múltiplos com carteira comercial; bancos de desenvolvimento; cooperativas centrais de crédito; cooperativas singulares de crédito; agências de fomento; sociedades de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte; organizações da sociedade civil de interesse público; agentes de crédito constituídos como pessoas jurídicas, nos termos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE); fintechs, assim entendidas as sociedades que prestam serviços financeiros, inclusive operações de crédito, por meio de plataformas eletrônicas.

III - Agente de Intermediação - AGI - BNDES, banco de desenvolvimento, agência de fomento, banco cooperativo e cooperativas centrais de crédito, respeitadas as operações a elas permitidas, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.636, de 2018, e da legislação e da regulamentação em vigor.

.....

§ 1º As instituições previstas no caput do art. 3º da Lei nº 13.636, de 2018, deverão manter cadastro atualizado junto ao Ministério do Trabalho para realizar operações no âmbito do FAT PNMPO.

§ 2º As organizações da sociedade civil de interesse público e os agentes de crédito constituídos como pessoas jurídicas, de que tratam, respectivamente, os incisos X e XI do caput do art. 3º da Lei nº 13.636, de 2018, devem habilitar-se no Ministério do Trabalho para realizar operações no âmbito do FAT PNMPO." (NR)

"Art. 4º .....

I - FINALIDADE: conceder crédito para o atendimento das necessidades financeiras de pessoas naturais e jurídicas empreendedoras de atividades produtivas de pequeno porte, utilizando metodologia baseada na preferência do relacionamento direto com os empreendedores, admitido o uso de tecnologias digitais e eletrônicas que possam substituir o contato presencial, considerando, ainda, que:

.....

b) o primeiro contato com os empreendedores, para fins de orientação e obtenção de crédito, dar-se-á de forma presencial.

.....